



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0008032-47.2010.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSÉ JORGE BAÍA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DEFª. PÚBLICA PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA LUCINERY HELENA RESENDE FERREIRA DO NASCIMENTO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR(A): DESESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CP. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL. AUTORIA CONTROVERSA. CONTRADIÇÃO E DÚVIDA. PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A palavra da vítima é de suma importância em caso de violência sexual, porém a mesma tem que ser coerente e firme, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, além de estar em consonância com as demais provas dos autos, o que não se verifica no caso em questão. In casu, o testemunho prestado pela vítima encontra-se isolado no conjunto probatório, não tendo sido ratificado pela prova testemunhal.

2. O princípio do in dubio pro reo é a consagração da presunção de inocência e destina-se a não permitir que o agente seja considerado culpado de algum delito, enquanto restar dúvida sobre a sua inocência. Desta forma, a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado, isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para reformar a sentença condenatória, absolvendo o apelante do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, nos termos do art. 386, incisos IV e VII, do CPP.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para absolver o apelante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora

PROCESSO Nº: 0008032-47.2010.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR)

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**



CONTRA A MULHER)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSÉ JORGE BAÍA DE SOUZA
ADVOGADO(A): DEF^a. PÚBLICA PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA LUCINERY HELENA RESENDE FERREIRA DO NASCIMENTO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): DESESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

José Jorge Baía de Souza interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 44/49, pela MM^a. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, Dra. Rubilene Silva Rosário, que o condenou a uma pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB (lesão corporal – violência doméstica). Vale ressaltar que o juízo sentenciante determinou a suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, determinando que: (...) no primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no art. 46, caput e seguintes, do CPB. Narra a exordial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 19/04/2010, por volta das 05h00m da manhã, a vítima Valdirene da Silva Freitas foi agredida fisicamente por seu companheiro, José Jorge Baía de Souza. Segundo o relato da vítima, a mesma viveu em união estável por aproximadamente 02 (dois) anos com o denunciado, tendo o mesmo ido embora de casa, porém o relacionamento amoroso continuou. No dia e hora mencionados, a ofendida foi até o kit net onde José Jorge estava residindo, oportunidade em que foi surpreendida com o ataque da mulher identificada pelo nome de Lídia Nascimento Souza, proprietária do kit net, onde em conjunto com o seu genitor passou a espancá-la. O acusado chegou em seguida, tentando apaziguar a briga, no entanto, iniciou uma discussão entre ambos. Que, ao perceber que a polícia tinha sido acionada, o denunciado começou a agredir a ofendida com vários socos, o que resultou em diversos hematomas pelo seu corpo. Segundo a denúncia, além das lesões, a vítima ainda foi ofendida com palavras de baixo calão pelo acusado, tais como: vagabunda, safada.

Em razões recursais (fls. 54/60), a defesa pleiteia a absolvição do apelante pelo crime de lesão corporal/ violência doméstica, em face da fragilidade probatória acerca da autoria delitiva, tendo a condenação se baseado somente no depoimento da vítima. Sustenta que, as lesões corporais encontradas na vítima, descritas no laudo médico do exame de corpo de delito, não foram causadas pelo apelante, haja vista que o mesmo não agrediu fisicamente a vítima, sendo, portanto, inocente.

Assevera que, a vítima estava alcoolizada e foi lesionada pela testemunha Lídia Nascimento Souza e pelo genitor desta, não tendo o recorrente concorrido à infração penal. O apelante acredita que a vítima desconfiava que a proprietária do kit net onde o mesmo residia era sua amante e, por se sentir traída e rejeitada, armou toda essa confusão, onde



imputa a culpa ao mesmo (Síndrome da Mulher de Potifar).

Para a defesa, as provas apresentadas pelo Ministério Público seriam frágeis e afrontariam o princípio do in dubio pro reo, razão pela qual requer o conhecimento e o provimento do apelo.

Em contrarrazões (fls. 62/64), a representante do Órgão Ministerial de 1º grau manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento recursal, com a manutenção do decisum a quo em sua totalidade, por considerar que há nos autos elementos suficientes que evidenciam a culpabilidade do apelante, a exemplo do relato da vítima tanto na fase policial como em juízo. Para a acusação, tal meio de prova representa a viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firme e segura, com apoio em outros elementos de convicção, autoriza o édito condenatório.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo, vez que, sempre que houver dúvida, esta deve ser interpretada favorável ao réu e, no caso em análise, o conjunto probatório acostado nos autos não indica com segurança que o apelante praticou o delito (parecer de fls. 69/70).

É o relatório. Sem revisão, por se tratar de crime que a lei comina pena de detenção, ex vi do art. 610, caput, do CPP.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Do pleito absolutório. Insuficiência de provas acerca da autoria delitiva. Condenação baseada no depoimento exclusivo da vítima.

Pugna a defesa pela reforma do édito condenatório, com a conseqüente absolvição do apelante pela prática do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica e familiar, em face da ausência de provas contundentes acerca da autoria delitiva, tendo em vista que o juízo sentenciante levou em consideração à condenação palavra exclusiva da vítima.

Adianto que a pretensão recursal em análise merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Analisando o conjunto probatório existente nos autos, entendo inexistir provas suficientes para condenação do recorrente, sendo imperiosa a incidência do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII – não existir prova suficiente para a condenação (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

O crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica e familiar está previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 129. (...)

§9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei



nº 11.340, de 2006)

Penal – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Laudo nº 12717/2010 – Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal (fls. 35 dos autos em anexo), que concluiu: (...) equimoses avermelhadas nas regiões: face anterior da perna direita e coxa direita, ombro direito e antebraço direito. Escoriações irregulares no dorso da mão esquerda e joelho esquerdo (...); (...) ação contundente (...), no entanto, a autoria é controversa nos autos. Os fatos narrados na denúncia não restaram evidenciados por meio da prova testemunhal, tratando-se de versão isolada avalizada apenas pelo depoimento da vítima, de modo que, sozinho não poderia embasar o juízo condenatório, haja vista a imprescindibilidade da sua ratificação por outro elemento de prova.

No caso em tela, as testemunhas aduziram durante a instrução criminal que a vítima estava lesionada, lesão corporal, inclusive, atestada no laudo de exame de corpo de delito (fls. 35 dos autos em anexo), entretanto, não afirmaram que as lesões foram ocasionadas pela conduta do apelante. Observa-se que a vítima fora agredida por 02 (duas) pessoas, que não foram denunciadas, sendo uma delas, Lídia Nascimento Souza, ouvida no presente processo como testemunha, bem como pelo genitor da referida testemunha. Logo, duvidoso apontar o apelante como autor das lesões descritas no laudo mencionado.

A própria vítima afirmou em juízo (depoimento gravado em sistema audiovisual, mídia de fls. 28) que, ao chegar no kit net onde o companheiro residia, foi surpreendida pelo ataque da Senhora Lídia e, posteriormente, pelo ataque do genitor de Lídia, que lhe agrediram, tendo a ofendida sido puxada pela agressora, caindo ao chão, momento em que lesionou o joelho. A declarante ainda sustenta que os dois lhe agrediram muito. Que quando o acusado chegou, ele tentou separar a briga, no entanto, começou a discutir com a vítima, passando a agredi-la física e verbalmente.

In casu, há uma contradição na versão da vítima, que, na polícia (depoimento de fls. 05 dos autos em anexo), afirmou que foi espancada com vários socos pelo acusado, o que resultou em vários hematomas pelo seu corpo. Em juízo, por sua vez, declarou que o denunciado lhe deu 02 (dois) tapas no rosto e alguns empurrões. Que ele teria lhe agredido para defender a Senhora Lídia, proprietária da Vila onde o acusado alugava um kit net.

A meu ver, a narração da vítima não se mostrou coesa e segura no ponto destacado, ponto este importantíssimo à elucidação dos fatos, vez que configura o tipo de agressão sofrida pela mesma. Um soco não é um tapa e vice-versa. Assim, resta a dúvida, ela teria sido espancada pelo companheiro ou as lesões descritas no laudo pericial teriam sido ocasionadas pela briga com a Senhora Lídia e seu genitor?

Por outro lado, os policiais ouvidos em juízo (mídia de fls. 28), Policial Militar Jorge Luiz de Oliveira Almeida e Policial Civil Ely Haldo Aguiar da Silva, não recordavam do fato ocorrido, alegando que não presenciaram o momento da agressão, razão pela qual, não podiam afirmar que foi o



recorrente o autor das lesões, mas que a vítima estava toda machucada.

O apelante José Jorge Baía de Souza, durante o seu interrogatório judicial (DVD, fls. 34) afirmou que não agrediu a vítima, pois quando chegou ao local do fato, Lídia e o pai desta já tinham a agredido e a vítima estava machucada, tendo apenas discutido com a mesma (00:43 – 01:48).

Ora, a acusação não se liberou da carga probatória que lhe incumbia, pois não conseguiu reconstruir minimamente os fatos descritos na peça acusatória, sendo pacífico que o reconhecimento da responsabilidade penal do apelante, com esteio na palavra isolada da vítima, afigura-se incogitável, o que torna mesmo imperioso o juízo absolutório, mesmo porque o depoimento da ofendida é isolado à luz do conjunto probatório colacionado aos autos.

Sabe-se que mesmo nos crimes praticados na clandestinidade a palavra da vítima assume especial relevância para a formação do convencimento do magistrado, desde que consentânea com outros elementos de prova, tal como a prova testemunhal. Incabível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base no depoimento da vítima, sem que exista nos autos outro elemento de prova capaz de corroborá-lo. O conjunto probatório deve apresentar harmonia e coerência entre os elementos de convencimento para constituir arrimo ao juízo condenatório.

É relevante observar que não se duvida da palavra da vítima, entretanto, a prolação do édito condenatório, com fundamento exclusivo em tais declarações, além de temerário, implicaria transgressão aos postulados básicos que norteiam o processo penal contemporâneo, notadamente a garantia constitucional da presunção de inocência e o princípio do in dubio pro reo.

A palavra da vítima isoladamente não constitui elemento de prova válido para fundamentar o juízo condenatório; serve, tão somente, para deflagrar a ação penal, devendo-se, durante a instrução criminal, produzir elementos de provas capazes de corroborar o testemunho da vítima.

Nesse sentido está edificada a jurisprudência pátria, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PERTINÊNCIA DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Em sede de crimes contra os costumes, não se discute que a palavra do ofendido tem importância fundamental. Todavia, se as declarações são isoladas e em confronto com outros elementos existentes nos autos, não podem servir de base para a condenação (TJ/MG, Emb. Inf. e de Nul. 1.0529.09.027590-8/002, Rel. Des. Márcia Milanez, Publicação no DJe em 9/1/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. VERSÃO DA OFENDIDA ISOLADA NOS AUTOS. DUBICIDADE NAS DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Conquanto a palavra da ofendida tenha especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, é indispensável que sua narração seja coesa e segura, bem como deve encontrar respaldo em outras provas dos autos, o que não ocorre no caso concreto. 2. Se o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para fundamentar um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, em face do princípio do in dubio pro reo, haja vista que, diante da dúvida, deve prevalecer a presunção de não culpabilidade. 3. Apelação provida (TJDFT, Apel. Crim. 20100310308805, Rel. Des. João Batista Teixeira, Publicação no DJe em 24/9/2013).

ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. , , INCISO , DO). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA.



CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. "Ainda que configure meio de prova idôneo, a palavra da vítima, de forma isolada e exclusiva, não é suficiente para fundamentar uma condenação criminal. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, devido ao fato de o consagrado princípio da dúvida militar em favor do acusado" (TJPR, AP 500.106-7, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, DJ 30/01/2009). Recurso provido. (TJ/PR, Apel. Crim. 8294724, Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau, Publicação no DJe em 8/3/2012).

A instrução criminal constitui atividade que se destina à colheita do material probatório necessário à reconstrução aproximativa do fato histórico descrito na denúncia. A prova coletada evidencia signos dos fatos em julgamento, de modo a permitir ao juiz o exercício da atividade recognitiva, isto é, a descoberta aproximada do fato passado com base nos elementos de prova coletados durante a instrução, do qual resultará o convencimento materializado na sentença.

A prova, portanto, exerce função persuasiva em relação ao convencimento do julgador: é com base no material probatório que o magistrado concretizará a tarefa de verificação das hipóteses aventadas pelas partes, a fim de selecionar e eleger a que se afigura mais convincente e que formará o convencimento legitimador do pronunciamento jurisdicional. É inegável, nesse quadrante, a importância da prova no ritual judiciário, já que cria a condição à reconstrução aproximada do fato histórico objeto da causa, viabilizando o exercício da atividade recognitiva do juiz, cujo resultado será o conhecimento que materializa e legitima o poder contido na sentença penal.

In casu, o Parquet não propiciou o grau de convencimento necessário à realização do juízo condenatório, não sendo dado olvidar que no processo penal contemporâneo é imperativa a regra de julgamento que veda a condenação do réu sem que a sua culpabilidade tenha sido suficientemente evidenciada por meio de provas convincentes e harmônicas, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...). Tal preceito normativo deve ser interpretado à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, de sorte a infligir ao Ministério Público o ônus intransferível de provar a existência do crime e à autoria delituosa. Não se liberando o Parquet da carga probatória que lhe compete, a prolação do juízo absolutório constitui medida de imperiosa necessidade, conforme leciona Aury Lopes Jr., em sua obra Direito Processual Penal (2013: p. 550):

Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza (dúvida) judicial, o princípio do in dubio pro reo corrobora a atribuição da carga probatória ao acusador e reforça a regra de julgamento (não condenar o réu sem que sua culpabilidade tenha sido suficientemente demonstrada). A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que prolate uma sentença condenatória. Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento (e liberação de cargas), a absolvição é imperativa.

É, pois, na garantia constitucional da presunção de inocência e no princípio do in dubio pro reo que está forjada a regra de julgamento consistente na impossibilidade da prolação do juízo de condenação sem que existam provas cabais e indúvidas quanto à culpabilidade



do acusado.

Fixadas tais premissas, na hipótese dos autos, deve incidir o princípio da prevalência do interesse, consubstanciado na máxima do in dubio pro reo, de tal modo que, o apelante faz mesmo jus à absolvição em virtude da insuficiência de prova à condenação, consoante a jurisprudência pátria:

TENTATIVA DE latrocínio. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO mantida. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar uma condenação. Houve dúvida durante o reconhecimento dos acusados, tanto pela testemunha, quanto pelos familiares da vítima. Ausência de qualquer outro elemento indicativo da autoria. 2. Ausente prova segura da participação dos imputados no delito, é de ser mantida a absolvição. Apelo ministerial desprovido. (TJ/RS, Apelação nº 70033837824, Des. REL. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI, JULGADO EM 25/3/2012).

Sendo assim, a prova produzida nos autos não autoriza a prolação do juízo condenatório: após detida e minuciosa análise do caso, supõe-se, tão somente, com base no testemunho da vítima, ser o apelante autor do delito objeto dos autos, contudo, não há certeza nesse sentido. Presente a dúvida, diante de tais circunstâncias, a absolvição torna-se de rigor por força da incidência do princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido, orienta a jurisprudência desta Egrégia Corte Justiça, a saber:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO. 1. A absolvição do apelado é medida que se impõe, uma vez que as provas produzidas são frágeis para alicerçar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, haja vista que não foram colhidos elementos indicativos de que o réu estava realizando ato que configurasse o comércio ilícito de entorpecentes. 2. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, porquanto tal penalidade exige prova plena e incontestada, razão pela qual deve-se aplicar o princípio do in dubio pro reo. (Acórdão nº 107006, Rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre, Publicação no DJe: 25/04/2012).

Assim sendo e, acompanhando o respeitável parecer ministerial, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar a sentença a quo, absolvendo o apelante José Jorge Baía de Souza, nos termos do art. 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Belém/PA, 29 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora